



Por outro lado, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “*dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*”, admite que o executado ofereça fiança bancária em garantia da execução (art. 7º, II e art. 9º, II).

Portanto, ocorrendo a execução fiscal, o contribuinte pode valer-se da fiança bancária, que garante a execução, como alternativa para o depósito integral do crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Há, assim, um descompasso entre o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

O sujeito passivo, que não concorda com o débito que lhe está sendo exigido, e que não consiga a medida liminar na justiça, é obrigado a fazer o depósito do montante integral ou aguardar a execução fiscal para poder ofertar fiança bancária; enquanto está nessa situação o sujeito passivo não consegue obter a “*certidão positiva com efeitos de certidão negativa*”, o que dificulta suas atividades empresariais.

Sabe-se que a Fazenda Pública retarda o início da execução fiscal, para constranger o contribuinte, que fica impossibilitado de obter a certidão negativa.

O projeto de lei ora apresentado tem a finalidade de alterar essa situação irracional e injusta, admitindo que o próprio sujeito passivo possa tomar a iniciativa de oferecer a fiança bancária, independentemente de a Fazenda Pública ter iniciado a execução.

A alteração do Código Tributário Nacional mediante lei complementar é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

Pelas razões expostas, a proposição ora apresentada, que aperfeiçoa a legislação tributária, merece os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

**Deputado Eduardo da Fonte**